



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001589/2010-50
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.341 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de novembro de 2012
Assunto Diligência - Intimação do sujeito passivo
Recorrente LINTZ REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente

Adriano Gonzales Silvério - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Bernadete de Oliveira Barros, Wilson Antonio de Souza Correa, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Trata-se de Auto de Infração nº 37.279.942-6, o qual exige multa do sujeito passivo por ter sido constatado falta de retenção das contribuições previdenciárias, referente a segurados individuais a seu serviços, caracterizando, dessa forma, o descumprimento de obrigação acessória prevista no inciso I, artigo 30 da Lei nº 8.212/91.

Registra o relatório fiscal fls. 5/6 que “O presente Auto de Infração foi lavrado com fundamento na Lei nº 8.212, de 24/07/91, arts. 30,1, em virtude de a empresa ter deixado de descontar do segurado contribuinte individual a seu serviço - Sr. Marcos Noberto Linsweyer, as contribuições por este devidas, a partir de 03/2007 a 11/2009, nos termos do Art.

4º da Lei nº 10.666/2003, conforme pode ser comprovado nas cópias das folhas de pagamento das competências 03/2007, 05/2007, 09/2007, 02/2008, 08/2008, 06/2008, 11/2008, 02/2009, 04/2009, 10/2009 juntadas ao presente por amostragem.”

Diante dessa autuação, o sujeito passivo, regularmente intimado, apresentou impugnação alegando em síntese que o auto de infração é nulo, devido adesão ao parcelamento dos débitos previdenciários apurados antes de 2008, não haveria que se falar na aplicação dessa multa, uma vez que a dívida fora confessada com o parcelamento.

A 14ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis/SC julgou a impugnação improcedente, mantendo, assim, o crédito tributário.

Inconformado com a decisão, o Recorrente apresentou recurso voluntário, reiterando os argumentos expedidos na impugnação.

Diante da alegação genérica de que houve adesão ao REFIS, em relação a fatos geradores ocorridos antes da 2008, foi necessária a conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência, para averiguar quais autos de infração foram realmente parcelados, motivo pelo qual os autos do presente processo foram encaminhados à Receita Federal do Brasil em São José/SC para prestar tal informação.

Em resposta de fls. 87, a RFB informou o quanto segue:

“1. O processo foi baixado em diligência para informar se débito referente ao Auto de Infração 37.279.942-6 foi incluído ou não no parcelamento da Lei 11.941/2009.

2. Efetuada consulta ao sistema de cobrança foi constatado que a empresa fez adesão aos parcelamentos da Lei 11.941, modalidade Art. 1º PGFN – Débitos Previdenciários com inclusão dos débitos 36.651.375-0 e 36.426.265-6, e Art.1º RFB – Débitos Previdenciários com inclusão dos débitos 37.279.938-8, 37.279.939-6, 37.279.940-0 e 37.279.941-8, cfme extratos em anexo.

3. Em consulta ao sistema de acompanhamento de processos, não consta pedido de revisão da Lei 11.941/2009.

4. Portanto o débito relativo ao AI nº 37.279.942-6 não foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/2009.

5. Diante ao exposto sugiro encaminhamento ao CARF-MF-DF para as devidas providências.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério, Relator

Da análise do Auto de Infração nº 37.279.942-6, verifica-se que se trata de lançamento de multa, lavrada contra o sujeito passivo acima indicado, por não ter arrecadado,

mediante desconto das remunerações, as contribuições de segurado individual (Sr. Marcos Roberto Linsweyer) a seu serviço.

Defende-se o recorrente sustentando que a lavratura do auto de infração é indevida, uma vez que os débitos fiscais ensejadores da incidência da multa foram parcelados, o que ocasionou, à época da adesão ao REFIS, a confissão de dívida, a ponto de afastar a necessidade do lançamento tributário ora questionado.

Convertido o julgamento em diligência, a Receita Federal do Brasil em São José/SC informou que o auto de infração nº 37.279.942-6, objeto do presente processo administrativo, **não** foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Contudo, dessa informação não foi intimada para se manifestar o sujeito passivo, em desrespeito ao contraditório inserto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Destaques para a doutrina de JAMES MARINS, em sua obra Direito Processual Tributário Brasileiro, Dialética, 6ª ed., pag. 167, que assim afirma:

“Além da formulação da impugnação administraiva à pretensão fiscal – iniciado o processo, portanto – assiste ao contribuinte o direito de manifestar-se, na oportunidade prevista em lei, sobre as informações, pareceres, decisões, perícias e documentos formulados ou apresentados pelo órgão exator ou pela procuradoria, conforme o caso. O direito a ser ouvido revela-se como uma das mais importantes manifestações do princípio da ampla defesa.”

Pelo exposto, VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência, para que o sujeito passivo seja intimado a se manifestar sobre a informação e documentação trazida aos autos pela autoridade fiscal.

Adriano Gonzales Silvério